

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 2º-A à Medida Provisória nº 995, de 2020:

“Art. 2º-A. A alienação de ações ou parcelas de capital social de subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas em decorrência do disposto nos art. 1º e 4º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, ou da Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, ou do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei dependerá de autorização legislativa, em cada caso.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias “constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009”, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, explicitando o que o STF decidiu na ADI 5.624, ou seja, que a criação de empresas subsidiárias a partir de desmembramento da empresa-mãe, para fins de privatização, configura desvio de finalidade e não pode ocorrer sem a autorização expressa do Congresso, como exige o art. 37, XX da Constituição, por decorrência do princípio da reserva legal de autorização para a constituição dessas empresas subsidiárias.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2020.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA